Publicado do TCE/Al		o Eletrôn	ico
Edição nº_			
De	/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS	
Proc. №		

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 807/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1503/2015 (7 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas CEMA.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da CEMA e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação Conclusiva nº 227/2016 (fls. 1237/1258).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 4877/2016–MPC–FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1259/1206v).
- 8- Relator: Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – CEMA. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Determinações à CEMA, à COMGOV e à DICAD. Notificação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria do Estado da Saúde do Amazonas CEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. **José Duarte dos Santos Filho,** conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.2- Aplicar Multa ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesa da CEMA, exercício de 2014, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 4.400,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 30/45, do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na **Dívida Ativa** e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Publicado no	ა Diá	ário Eletrônico	C
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
- NO	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 807/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.3- Determinar à** Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA:
- **9.3.1- Que adote** medidas visando cobrar o exercício do Controle Interno pela Controladoria Geral do Estado, assim como para fornecer os meios necessários para o alcance de tal fim;
- **9.3.2- Que adote** as medidas cabíveis para a estruturação do sistema de armazenamento de medicamentos termolábeis, vide itens 24/27, do Relatório/Voto;
- 9.3.3- Que adote medidas para otimizar o planejamento voltado para o atendimento da demanda de medicamentos para as Unidades Hospitalares de sua competência; evitando, dessa feita, a realização de contratações diretas em burla ao princípio da prévia licitação;
- **9.3.4- Que adote** as medidas necessárias para dar ao Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Clínicos, Medicamentos e Produtos para a Saúde do Estado a eficiência que os princípios administrativos exigem na atuação da Administração Pública:
- 9.3.5- Que adote as medidas cabíveis junto a SEFAZ, visando realizar Atas de Registro de Preço capazes de atender a real demanda das unidades de saúde do Estado do Amazonas;
- 9.3.6- Que realize estudos acerca da elaboração dos calendários de entrega dos medicamentos e materiais hospitalares, adotando padrões que permitam a existência de alguma expectativa de entrega, garantindo um certo grau de segurança jurídica aliada ao princípio da confiança;
- **9.4- Determinar à COMGOV** Comissão Contas Governo do Estado, que inclua a temática tratada nos itens 11/15, do Relatório/Voto, no seu escopo de auditoria, detectando a extensão do exercício do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual;

9.5- Determinar à Comissão de Inspeção - DICAD/AM:

- **9.5.1- Que verifique** se a origem efetuou as correções nas divergências encontradas no saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, com o Extrato de Fundos de Investimento, conforme item 16/17, do Relatório/Voto;
- **9.5.2- Que constate** a regularização das problemáticas relativos ao Controle Patrimonial, matéria tratada nos itens 18/23, do Relatório/Voto;
- 9.5.3- Que verifique as medidas adotas para saneamento das questões relativas ao armazenamento de medicamentos termolábeis, tratado nos itens 24/27 do Relatório/Voto;
- **9.5.4- Que verifique** se o controle do endereçamento dos medicamentos termolábeis está em regular funcionamento;

	~
	ACCEPCOR ACCEPCOR
	7
	й
	ă
	۲
	۲
	7
	ü
	۵
	ц
	K
	ш
	۹
نہ	ц
≶	◁
≟	7
$\overline{0}$	ù
OE SII	Ç
$\overline{}$	н
\approx	4
jitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	rme o códico: 130/3001_FECE310E_AESSEAES_DC
ш	ă
F	٣
က္	2
屵	'n
	7
œ	ċ
ш	٥.
≳	ζ
\$	č
$\hat{}$	C
Х	٥
\simeq	8
2	č
ш	Ť
italmente por ERICO XA	-=
٥	4
æ	7
Ĕ	9
9	2
들	ž
끄	2
<u>.</u>	6
gig	Ś
lo dig	200
ado digi	am you hr/enada a inform
inado digi	יסט שכ ס
ssinado digi	top me ant
assinado digi	you me ant e
oi assinado digi	on and ette
foi assinado digi	on and ethics
o foi assinado diç	you me ant ethinance
o foi assinado diç	on me ant ethianon
o foi assinado diç	on me ant ethionophy.
o foi assinado diç	too me aut ethionog/, ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
Este documento foi assinado digi	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	and ethillianco//.ut
o foi assinado diç	inferência acesse o site http://consulta toe am do

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 807/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.6- Notificar** o Sr. **José Duarte dos Santos Filho** com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de Outubro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral